



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP

Parecer nº 20793287/2021-NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP

Processo nº: 08504.003836/2021-30

Interessado: ANDREI VOROBETS

PARECER

Em atendimento ao Despacho de nº 20793243-NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP, de autoria do Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP em exercício, emito o seguinte parecer:

Trata-se de defesa apresentada por ANDREI VOROBETS em face do Auto de Infração e Notificação nº 0237_00103_2021.

Em síntese, o recorrente ingressou no país em 28/04/2020, com prazo inicial até 27/06/2020, ao comparecer na Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP em 04/10/2021 a fim de obter informações e regularização de sua estada, foi autuado, tendo sido aplicada multa no valor de R\$10.000,00, por ultrapassar em 464 dias o prazo de estada concedido; e foi notificado a deixar o país ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 dias.

Alega em sua defesa que ingressou no país a bordo de seu veleiro de nome SEASPARROW em 28/04/2020, no Rio de Janeiro-RJ onde obteve o Passe de Entrada, tendo como último porto internacional Tenerife/Ilhas Canárias/Espanha e destino final o Estreito de Magalhães/Chile. Alega que em virtude das restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, e do fechamento das fronteiras marítimas, não conseguiu deixar o país desde então, acabando por permanecer além do prazo inicialmente concedido.

Alega, ainda, que compareceu por três vezes na DELEMIG/SR/RJ, tendo sido tranquilizado pelos servidores quanto ao excesso de prazo em razão de Portaria DIREX que garantia sua permanência sem penalidades. Argumenta que tais servidores não realizaram nenhum carimbo em seu passaporte comprovando o alegado para evitar que fossem utilizadas folhas sem necessidade.

Apresenta cópia do passaporte, Passe de Entrada, Termo de Impedimento de Ingresso no País e da MOC 04/2020-DIREX/PF.

Por fim, requer o recorrente o cancelamento do Auto de Infração ou o cancelamento da multa aplicada no valor de R\$10.000,00, por ter permanecido além do prazo de forma inocente, por desconhecer a legislação brasileira e por não ter condições financeiras de efetuar o pagamento da multa aplicada. Nada apresentou quanto à eventual hipossuficiência declarada.

É o breve relatório. Passo a opinar.

O recorrente alega que não conseguiu deixar o país pois as fronteiras marítimas permaneceram fechadas desde sua chegada e não pôde regularizar sua situação pois diversas atividades foram suspensas em razão da pandemia de COVID-19, inclusive argumenta que a contagem de prazos migratórios de visitantes chegou ser suspensa de 16/03/2020 até 03/11/2020, devendo o período usufruído dentro desta janela ser desconsiderado, nos termos da Portaria 18-DIREX/PF. De fato, tal argumento merece acolhimento, no entanto, tendo em vista a multa máxima de R\$10.000,00 corresponder à 100 dias/multa, não surtirá qualquer efeito no presente caso, pois, ainda que fosse considerado o início da contagem de seu excesso de estada somente em 03/11/2020, o valor da multa aplicada seria o mesmo, ou seja, R\$10.000,00, pois ultrapassaria 100 dias/multa da mesma forma.

Quanto à eventual aplicação do art. 1º da Portaria 21-DIREX/PF ao caso em tela, esclarece-se que tal artigo trata apenas dos estrangeiros que buscam a regularização migratória na condição de residentes, temporários ou permanentes, conforme se verifica nos arts. subsequentes da referida portaria. Vejamos:

"Art. 1º Fica prorrogado até 16 de setembro de 2021 o prazo para regularização migratória dos estrangeiros que tenham documentos de identificação expirados a partir de 16 de março de 2020, podendo ser feita a regularização, independentemente de aplicação de multas por atraso no registro ou excesso de permanência ocorrido nesse período.

Parágrafo único. Infrações administrativas ocorridas em data anterior a 16 de março de 2020, ou diversas do art. 109, II, III, e IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 não se beneficiam do disposto no caput.

Art. 2º Os protocolos de atendimento referentes à regularização migratória, carteiras de registro nacional migratório e outros documentos relativos às atividades de Polícia de Imigração produzidos pela Polícia Federal expirados a partir de 16 de março de 2020 devem ser aceitos como válidos para todos os efeitos e poderão ser utilizados até o dia 16 de setembro de 2021, inclusive para fins de ingresso, de registro, renovação ou transformação de prazo.

Art. 3º No processo de regularização migratória, serão aceitos documentos expirados após 16 de março de 2020, desde que o imigrante tenha mantido residência em território nacional e procure regularizar-se até 16 de setembro de 2021.

Parágrafo único. As viagens ao exterior cuja soma dos períodos de duração que ultrapassem trinta dias impedem a aplicação do disposto no caput."

Por outro lado, o art. 4º da mesma Portaria, que trata dos visitantes, prevê a possibilidade de prorrogação extraordinária de estada, ainda que extrapole os limites do ano migratório:

"Art. 4º Em caso de impossibilidade de saída do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório."

Entretanto, tal prorrogação deve ser solicitada antes de vencido o prazo originalmente concedido, o que também não foi feito pelo recorrente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Dec. 9.199/17:

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

(...)

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de

expirado o prazo de estada original,"

Finalmente, alega o recorrente que o valor da multa exorbita sua condição financeira, porém, não apresenta qualquer documento que possa comprovar a hipossuficiência alegada.

O Decreto 9.199/17, que regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração, é taxativo quanto à aplicação da multa por excesso de estada:

"Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

(...) II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;"

Sobre a hipossuficiência:

"Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

(...)

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

(...) § 2º Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.

Sendo assim, diante da constatação inequívoca do excesso de estada, bem como, da inércia em buscar sua regularização tempestivamente e por não haver previsão legal que socorra ao recorrente no caso em tela, opino pela manutenção da multa. Quanto à apreciação da eventual declaração de hipossuficiência alegada, sugiro, mui respeitosamente, que sejam solicitadas provas documentais complementares para embasar tal decisão.

É o parecer.

Santos, 22 de outubro de 2021.

HERMANO NORONHA GONÇALVES JUNIOR
Agente de Polícia Federal – Classe Especial
NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP



Documento assinado eletronicamente por **HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 22/10/2021, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20793287** e o código CRC **E8897C0E**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP

Assunto: **Hipossuficiência econômica**

Processo: **08504.003836/2021-30**

Interessado: **ANDREI VOROBETS**

DESPACHO

De acordo com o Parecer nº 20793287/2021-NUMIG/DELEX/DPF/STS/SP, o qual trata de recurso de multa formulado por **ANDREI VOROBETS**, e informa também hipossuficiência econômica para efetuar o pagamento da multa aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 0237_00103_2021.

Antes da edição da Lei nº 13.445, de 24 (vinte e quatro) de maio de 2017 (nova Lei de Migração), os pedidos de isenção semelhantes eram refutados por este Núcleo de Polícia de Imigração em decorrência da ausência de amparo normativo e jurisprudencial ao pleito.

A partir das recentes alterações legislativas pertinentes à situação jurídica do estrangeiro no Brasil, o cenário mudou: a nova Lei de Migração - Lei nº 13.445, de 24 (vinte e quatro) de maio de 2017 – e o Decreto nº 9.199, de 20 (vinte) de novembro de 2017, passaram a reconhecer a previsão de gratuidade nas taxas.

De fato, conforme o disposto na Lei nº 13.445, 24 (vinte e quatro) de maio de 2017, a qual entrou em vigor por ocasião do Decreto nº 9.199, de 20 (vinte) de novembro de 2017, o reconhecimento da condição de hipossuficiente isenta o requerente do pagamento dos valores das taxas cobradas para obtenção de documentos para regularização migratória e de multas aplicadas com base na legislação migratória brasileira.

O artigo 312, VII, do Decreto nº 9.199, de 20 (vinte) de novembro de 2017, consigna expressamente que a *“avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.”*

Já a Portaria nº 218, de 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2018, do Ministro da Justiça, por sua vez, ao detalhar o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, dispõe que a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o estabelecido na Lei nº 7.115, de 29 (vinte e nove) de agosto de 1983, ressalvando a possibilidade de complementação da documentação, caso haja dúvida fundamentada.

É a breve síntese do cenário normativo.

Diante da dúvida acerca da condição de hipossuficiência de **ANDREI VOROBETS** e do entendimento de apenas acolher pedidos minimamente sustentáveis, a Chefia deste Núcleo de Polícia de Imigração determina que o(a) requerente apresente documentos complementares que comprovem a atual condição econômica da interessado.

Ciência a(o) interessada(o) para que apresente os documentos no prazo de 10 dias.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ROBERTO LANZONI KIHARA, Chefe de Núcleo - Substituto(a)**, em 25/10/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20799447** e o código CRC **AA9B335B**.

Referência: Processo nº 08504.003836/2021-30

SEI nº 20799447